

38º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS

**GT 26 – O pensamento social latino-americano: legado e
desafios contemporâneos**

**A CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA DE 2008 E O
NEOCONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR**

Caroline Bianca Graeff
Universidade Federal de Pelotas - UFPEL

RESUMO

Por muitos anos, e em muitos aspectos ainda atualmente, nos baseamos tão somente em Cartas européias ou norte-americanas para reproduzilas nas Constituições Latinas. Contudo, estas cópias não logram alcançar muitos problemas próprios de nossa região. Em 2008, o Equador referendou sua nova Constituição que trouxe muitos aspectos inovadores em relação às demais Cartas latino-americanas. Neste trabalho examinam-se algumas das propostas inovadoras trazidas pela Constituição equatoriana e sua importância perante a sociedade, bem como se estabelece aspectos que não foram alcançados e que necessitam ainda romper com as amarras do colonialismo.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição do Equador; América Latina; Neoconstitucionalismo transformador.

ABSTRACT

For many years and in many ways even today, and so we rely only on European or American Letters to reproduce them in Latin Constitutions. However, these copies do not manage to achieve many problems of our own region. In 2008, Ecuador endorsed a new constitution that brought many innovative aspects compared to other Latin American Letters. This paper examines some of the innovative proposals brought by the Ecuadorian Constitution and its importance to society, and settles aspects that have not been achieved and they need to break through the shackles of colonialism.

KEYWORDS: Constitution of Ecuador, Latin America, neoconstitutionalism transformer.

SUMÁRIO

1 Introdução	4
2 Constituições latino-americanas.....	5
3 Pontos de Ruptura.....	8
3.1 Pluralidade Jurídica.....	9
3.2 Modelo Igualitarista.....	10
3.3 Plurinacionalidade.....	11
3.4 Interculturalidade.....	12
4 Passos a caminhar.....	13
5 Conclusão.....	15
6 Referências.....	18

1. INTRODUÇÃO

O Equador, em 2008 referendou sua nova Constituição. Esta Carta trouxe muitos aspectos inovadores em relação às demais Constituições latino-americanas.

Neste sentido, o Equador foi pioneiro em reinventar o ordenamento abarcando questões próprias da região latino-americana, visando alcançar as respostas para problemas advindos da colonização, da marginalização de povos originários e da exclusão de nações existentes no País.

A Constituição de Montecristo, diante de sua importância não só para o Equador mas para todo o Continente latino-americano, merece ser estudada e analisada mais a fundo, para que se possa compreender as minúcias que cercam a Carta Magna.

Neste trabalho pretende-se examinar algumas das propostas inovadoras trazidas pela Constituição equatoriana e sua importância perante a sociedade, bem como estabelecer aspectos que ainda não foram alcançados e que necessitam romper com as amarras do colonialismo.

Para tanto, se dividiu o presente artigo em três partes. Primeiro, se pretende situar a Carta de Montecristo e demonstrar como ela se encaixa no conceito de neoconstitucionalismo transformador. Posteriormente, se analisa alguns pontos de ruptura para com o constitucionalismo ocidental, e, por último, se pondera os aspectos que ainda não foram alcançados pela Constituição equatoriana.

Deste modo, espera-se contribuir para os estudos acerca do neoconstitucionalismo transformador, que assume importância incalculável para a libertação com as amarras eurocêntricas que ainda permeiam a sociedade latina.

2. CONSTITUIÇÕES LATINO-AMERICANAS

O continente latino-americano encontra-se em uma crise de identidade jurídica. Por muitos anos, e em muitos aspectos ainda atualmente, nos baseamos tão somente em Cartas européias ou norte-americanas para reproduzi-las em nossas Constituições. Contudo, estas cópias não logram alcançar muitos problemas próprios de nossa região.

Para Domingues (DOMINGUES, 2013, p. 187) as constituições latino-americanas se desenvolveram em três fases que marcam a evolução da modernidade. A primeira fase é aquela marcada pelas independências dos países nos século XIX, e traz constituições liberais, garantidoras de direitos civis e políticos, introduzindo a cidadania e enfraquecendo o poder executivo. O autor cita as constituições da Venezuela e do Chile como exemplo desta fase.

No início do século XIX teríamos a segunda fase da modernidade que traria um “constitucionalismo social”. Domingues cita a constituição brasileira de 1934, a argentina de 1949 e as mexicanas de 1911 e de 1917, esta última tendo incluído os direitos trabalhistas e sociais, a reforma agrária e a relativização do direito de propriedade.

Segundo o autor estas cartas trouxeram uma intervenção muito mais intensa do Estado na vida social e econômica, ampliando direitos e realizando uma maior integração social.

Finalmente na terceira fase, que caracteriza as constituições do final do século XX e início do século XXI, vemos a afirmação política dos povos originários, que imprimiram suas marcas nas novas Cartas Magnas.

Processos de longo prazo, que encontraram expressão política em movimentos sociais indígenas e afrodescendentes, introduziram nas Cartas brasileira (1988), colombiana (1991) e, sobretudo, equatoriana (2008) e boliviana (2009) direitos coletivos atinentes a descendentes de quilombolas, negros em situações diversas e, especialmente, comunidades indígenas originárias, além de trazerem a questão do

meio ambiente para o âmbito do debate e dos arranjos constitucionais.
(DOMINGUES, 2013, p. 193)

Haveria assim, nessa terceira fase, uma atenuação do liberalismo, rompendo com o racionalismo explorador da natureza e institucionalizando um pluralismo social.

Nesta terceira fase encontramos o surgimento de Constituições latino-americanas, como a Equatoriana de 2008, que tentam responder aos problemas próprios deste continente.

Santamaria (SANTAMARÍA, 2011, p. 25) ao falar sobre a crise do direito e do estado diz que as respostas a esta crise poderiam ser divididas em três perspectivas: a primeira seria o neoconstitucionalismo ocidental, a segunda o neoconstitucionalismo latino-americano, e a terceira seria o que ele denomina neoconstitucionalismo andino ou transformador.

A primeira perspectiva é aquela oferecida pelo constitucionalismo contemporâneo europeu que, tendo surgido como conseqüência dos sistemas jurídicos fascistas, seria uma resposta a violação dos direitos fundamentais, a rigidez da constituição, à arbitrariedade dos parlamentos e à inexistência de uma autoridade que sancione a inobservância das normas constitucionais.

Esse neoconstitucionalismo ocidental trás as cortes constitucionais e os juízes como controladores e protetores dos direitos constitucionais, incluindo a moral como elemento que se relaciona com o direito. Busca, portanto, reconhecer direitos, maximizar sua satisfação e minimizar o poder discricional e arbitrário.

A segunda resposta a crise do direito e do estado, segundo Santamaría, viria da América-latina e teria surgido como conseqüência ao militarismo estatal que predominou dos anos 60 aos 80. O neoconstitucionalismo latino-americano seria baseado no neoconstitucionalismo ocidental, trazendo, porém, alguns avanços e adaptações a nossa realidade.

As principais mudanças trazidas foram: a expansão de direitos através do reconhecimento de direitos sociais e culturais, dos direitos econômicos e principalmente dos direitos dos povos indígenas; o controle de constitucionalidade expandido também aos juízes singulares (controle difuso), não sendo mais privativo das cortes constitucionais; o redimensionamento do estado que deixa de ser um estado mínimo e neutro para ter mais força e exercer maior controle; o constitucionalismo encaminhado a equidade; e ainda o hiper-presidencialismo que, diferentemente do ocorrido na Europa e nos EUA onde predomina o sistema parlamentar, exige um líder forte na presidência que possa realizar mudanças profundas.

Por último, Santamaría nos trás o neoconstitucionalismo andino ou transformador. Segundo esta visão a adaptação do neoconstitucionalismo ocidental para a América-latina não trás respostas adequadas aos nossos problemas, haja vista tais constituições terem sido projetadas para responder aos problemas europeus que são diferentes dos nossos diante de, principalmente, estes países nunca terem passado por um período colonial nem possuírem um estado de segregação e exclusão a populações originárias e majoritárias que tiveram suas culturas oprimidas e foram reduzidas a uma pobreza profunda.

Assim, tanto o neoconstitucionalismo ocidental quanto o latino-americano não teriam categorias para estabelecer um estado plurinacional e intercultural capaz de resolver os conflitos latino-americanos. Santamaría entende ser necessário uma nova diretriz constitucional e propõem que alguns aspectos já estão sendo construídos em direção a um neoconstitucionalismo andino ou transformador:

- (1) em los movimientos sociales hay nuevos lenguajes, narrativas, imaginários, problemas ey propuestas de solución;
- (2) hay nuevos actores e prácticas transformadoras (que no existen em los países hegemônicos, tales como las asambleas constituyentes e presupuestos participativos);

(3) hay nuevas formas – para la teoría política hegemónica – y culturas de organización, como la democracia comunitaria;

(4) hay una nueva territorialidad, las resistencias locales revalorizan el territorio e la tierra, con un sentido cultural sobre el patrimonio;

(5) hay una tendencia a la desmercantilización y se desarrolla una nueva teoría sobre la relación entre *Pachamama* y ser humano, que es la base para un nuevo y distinto modelo de desarrollo;

(6) las luchas son por la distribución, reconocimiento y representación simultáneamente y no como conquistas logradas;

(7) se comienza a valorar otros saberes distintos a los científicos como formas de conocimiento y relacionamiento con el “otro”, como la espiritualidad (ritos). (SANTAMARÍA, 2011, p. 79/80)

Nesse sentido, queremos verificar o que de fato a Constituição equatoriana de 2008 trouxe de inovações e de rompimento com o neoconstitucionalismo ocidental e os pontos em que manteve a continuidade do pensamento eurocêntrico.

3. PONTOS DE RUPTURA

A Carta de Montecristo trouxe diversas inovações em relação ao paradigma eurocêntrico, rompendo com o que chamamos de neoconstitucionalismo ocidental em diversos pontos.

Analisaremos neste capítulo alguns dos principais pontos de rupturas trazidos pela Constituição equatoriana - a pluralidade jurídica, o igualitarismo, a plurinacionalidade e a interculturalidade - para podermos, então, entender melhor o que constitui a idéia de neoconstitucionalismo transformador.

3.1. PLURALIDADE JURÍDICA

A Constituição equatoriana estabelece em seu artigo primeiro¹ que o Estado se constitui em um Estado de Direitos e não mais um Estado de Direito, no singular.

O Estado de Direito tradicional se baseia em um único sistema jurídico como fonte de direito, a lei formal produzida pelo Legislativo ou Parlamento. Já o Estado de Direitos (no plural) nos remete ao pluralismo jurídico que a Carta equatoriana propõe de forma inovadora.

Este pluralismo reconhece fontes jurídicas diversas da Estatal. Neste sentido, temos o reconhecimento de normas oriundas de comunidades indígenas, dos princípios e da moral ou ainda dos tratados internacionais.

“En suma, el sistema formal no es el único derecho y la ley há perdido la cualidad de ser la única fuente del derecho. Lo que vivimos, en términos jurídicos, es una pluralidade jurídica”. (SANTAMARÍA, 2011, p. 124)

Para melhor exemplificar este pluralismo jurídico, citamos o artigo 171 da Constituição:

Art. 171.- Las autoridades de las comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas ejercerán funciones jurisdiccionales, con base en sus tradiciones ancestrales y su derecho propio, dentro de su ámbito territorial, con garantía de participación y decisión de las mujeres. Las autoridades aplicarán normas y procedimientos propios para la solución de sus conflictos internos, y que no sean contrarios a la Constitución y a los derechos humanos reconocidos en

¹ “El Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico. Se organiza en forma de república y se gobierna de manera descentralizada.”

Artigo 1º da CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortallInternacionalFoco/anelxo/ConstituicaoDoEquador.pdf>. Acesso em: 15/01/2014;

instrumentos internacionales. (CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR. Art. 171)

Este artigo demonstra de forma clara a ruptura com o Estado de Direito hegemônico ocidental, sendo um avanço importante no que tange ao neoconstitucionalismo transformador.

3.2. MODELO IGUALITARISTA

A Constituição de 2008 traz em diversos pontos explicitamente a sua visão igualitarista, garantindo a toda população recursos e meios de acesso para defesa e satisfação de seus direitos.

Este modelo visa não só a distribuição de riquezas e chances sociais como também responde às demandas por reconhecimento e representação.

Todos os movimentos sociais, seja os indígenas, afro-descendentes ou feministas, possuem amparo constitucional para buscarem igualdade e reconhecimento. Alguns exemplos do amparo constitucional podem ser encontrados nos seguintes dispositivos:

Art. 3 - Son deberes primordiales del Estado:

1. Garantizar sin discriminación alguna el efectivo goce de los derechos establecidos en la Constitución y en los instrumentos internacionales, en particular la educación, la salud, la alimentación, la seguridad social y el agua para sus habitantes.

Art. 11 - El ejercicio de los derechos se regirá por los siguientes principios:

(...) 2. Todas las personas son iguales y gozaran de los mismos derechos, deberes y oportunidades.

Nadie podrá ser discriminado por razones de etnia, lugar de nacimiento, edad, sexo, identidad de género, identidad cultural, estado civil, idioma, religión, ideología, filiación política, pasado judicial,

condición socio-económica, condición migratoria, orientación sexual, estado de salud, portar VIH, discapacidad, diferencia física; ni por cualquier otra distinción, personal o colectiva, temporal o permanente, que tenga por objeto o resultado menoscabar o anular el reconocimiento, goce o ejercicio de los derechos. La ley sancionará toda forma de discriminación.

El Estado adoptará medidas de acción afirmativa que promuevan la igualdad real en favor de los titulares de derechos que se encuentren en situación de desigualdad.

Art. 334 - El Estado promoverá el acceso equitativo a los factores de producción, para lo cual le corresponderá:

1. Evitar la concentración o acaparamiento de factores y recursos productivos, promover su redistribución y eliminar privilegios o desigualdades en el acceso a ellos.
2. Desarrollar políticas específicas para erradicar la desigualdad y discriminación hacia las mujeres productoras, en el acceso a los factores de producción. (CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR, Arts. 3º, 11º e 334º)

Assim, vemos que a Constituição equatoriana dá um passo importante em direção a um estado igualitário e inclusivo, rompendo com a visão majoritária excludente ocidental.

3.3. PLURINACIONALIDADE

O Estado equatoriano se denomina constitucionalmente plurinacional. Isto implica uma ruptura com o conceito do Estado Moderno segundo o qual nação cívica é

“concebida como el conjunto de los habitantes (no necesariamente residentes) de un cierto espacio geopolítico a quienes el Estado reconoce el estatuto de ciudadanos - y, por lo tanto, en la idea de que

en cada Estado solo hay una nación: el Estado-nación.” (SANTOS, 2010, p. 81)

No Estado plurinacional múltiplas nações convivem, cada uma segundo seu auto-governo ou ainda seguindo o princípio da auto determinação dos povos. Podemos dividir, de forma simplificada, as nações em culturais, jurídicas ou territoriais.

Culturais quando pessoas formam uma nação por compartilharem os mesmos costumes, religião, idioma ou ainda pela mesma etnia. Jurídica quando a nação se distingue por todos os seus membros se sujeitarem a um sistema jurídico próprio. E, por último, nação territorial uniria seus sujeitos por compartilharem um mesmo espaço de terra submetendo-se a uma mesma autoridade.

Cumprir destacar que na idéia de Estado plurinacional as pessoas podem possuir mais de uma nacionalidade, como um indígena, por exemplo, que seria tanto Kichwa como equatoriano (SANTAMARÍA, 2011, p. 196). Assim o Estado plurinacional se qualifica por possuir diversas nacionalidades que o compõe, e as pessoas são muitas vezes integrantes de mais de uma nacionalidade cultural, jurídica ou territorial.

Mais uma vez a Carta Magna rompe com a idéia de nação única que “tiene la virtud, desde la perspectiva dominadora, de invisibilizar la diferencia, facilitar el ejercicio de poder y classificar” (SANTAMARÍA, 2011, p. 196), e inova ao aceitar a plurinacionalidade, consagrando a autonomia dos diferentes povos que convivem em um mesmo estado de forma igualitária.

3.4. INTERCULTURALIDADE

A interculturalidade determinada pela constituição equatoriana significa muito mais que o reconhecimento das diversas culturas presentes no Estado (o que podemos denominar multiculturalismo), indo mais além e

promovendo a interrelação entre culturas diferentes, o diálogo entre saberes distintos, que leve ao crescimento e que promova a diversidade das formas de viver, de pensar e de agir.

Logo, o diálogo a ser construído entre culturas e pessoas deve ser despido de consensos prévios, construídos por esses meios hegemônicos. Tudo deve ser discutido levando-se em consideração a necessidade de descolonização dos espaços, linguagens, símbolos e relações sociais, pessoais e econômicas. O diálogo precisa ser construído a partir de posições não hegemônicas, e isto não é só um discurso, mas uma postura. (MAGALHÃES, 2013)

Desta forma, se desfaz da idéia de que um saber se sobrepõe ao outro e que o modo de viver hegemônico (advindo do colonialismo ocidental) é único e prevalente. A interculturalidade busca exterminar a discriminação a culturas que, por não serem a hegemônica, são consideradas inferiores e invisibilizadas ou até reduzidas ao quase desaparecimento.

Santamaría expõe com clareza a intenção inovadora da Carta de Montecristo:

Cuando la Constitución de 2008 establece que el Ecuador se organizará mediante un estado intercultural, está expresando con claridad dos ideas. La una, constatación de una realidad, que reconoce que en el Ecuador existen culturas distintas a La hegemônica; la outra, uma aspiración, que toda las culturas tengan La posibilidad de desarrollar al máximo sus potencialidades y poder compartir y aprender de otras culturas. (SANTAMARÍA, 2011)

Assim, a interculturalidade aparece como princípio necessário para se estabelecer a igualdade e o intercâmbio cultural em um país com uma diversidade de saberes que vai muito além da cultura hegemônica ocidental.

4. PASSOS A CAMINHAR

Não resta dúvida que a Constituição Equatoriana rompe com diversas barreiras coloniais, se tornando marco referencial de um neoconstitucionalismo transformador.

Contudo, cumpre pontuarmos alguns aspectos ainda não alcançados pela Carta Magna. Destacamos três pontos principais: a necessidade de modificações institucionais; o hiper presidencialismo; e o modelo extrativista.

A Constituição equatoriana é vanguardista ao ampliar tanto a participação da população quanto a garantia aos direitos fundamentais e à justiça, incluindo em seus princípios conceitos inovadores como a plurinacionalidade e a interculturalidade. Porém, a parte orgânica da Constituição não acompanhou tais mudanças, ou seja, as instituições se mantiveram com uma organização criada para abarcar o Estado Liberal, não acompanhando as mudanças dogmáticas da Carta.

Este aspecto dificulta a concretização dos direitos estabelecidos e necessita ser reanalisado e reorganizado de forma a se desprender do sistema colonizador e contribuir para efetivação do neoconstitucionalismo transformador.

Outro aspecto que a Constituição de Montecristo não conseguiu superar foi o hiper presidencialismo. Esta característica contradiz a plurinacionalidade e a participação dos movimentos sociais e povos historicamente excluídos das decisões.

No momento que se delega altos poderes nas mãos de uma só pessoa, o Presidente, se deixa de alcançar os objetivos máximos do novo paradigma, ou seja, se constrói um autoritarismo ou uma arbitrariedade que deixa de lado a diversidade de opiniões, de saberes e de modos de viver, doutrinados pela Constituição de 2008.

El presidente, y em general cualquier órgano que concentra poder, mientras más poder delegue, más poder adquiere; mientras más

consulte y escuche las opiniones de disenso, más adecuadas decisiones tomará. El modelo de estado requiere democratizar el poder, descentralizar los procesos de toma de decisiones. La urgencia del cambio, la necesidad de un liderazgo fuerte, La tradición presidencialista Del país y de La región, no pueden ser un pretexto para recurrir a una fórmula que históricamente em este país no há funcionado. (SANTAMARÍA, 2011, p. 249/250)

Desta forma, o hiper presidencialismo é mais um aspecto da Carta de Montecristo que merece ser melhor analisado e reestruturado para atender aos princípios norteadores do neoconstitucionalismo transformador.

Por fim, cabe mencionar mais um importante ponto no qual a Constituição de 2008 não rompeu com as amarras do colonialismo europeu: o modelo de extrativismo capitalista.

A plurinacionalidade, o *sumak kawsay* (bem viver), e os direitos da Pachamama (mãe natureza) são três pilares sobre os quais se sustenta a nova mudança paragmática (SANTAMARÍA, 2011, p. 254). Contudo, vê-se uma continuidade com o modelo extrativista de degradação da natureza com vistas à inserção do Equador no mercado internacional capitalista.

Esta característica contradiz os princípios da nova Carta Magna e não estrutura o país em direção a uma desmercantilização que vise atingir os objetivos deste novo Estado, sendo, portanto, um aspecto que se mantém correlato as Cartas européias.

Assim, podemos ver que, embora diversos avanços foram alcançados pela Constituição de 2008, muito ainda se tem que evoluir para se desprender totalmente do neoconstitucionalismo ocidental.

5. CONCLUSÃO

A Constituição equatoriana de 2008 traz diversas inovações e rompimentos para com o neoconstitucionalismo europeu. Dentre estas inovações destacamos quatro: a pluralidade jurídica, o caráter igualitarista, a plurinacionalidade e a interculturalidade.

A pluralidade jurídica reconhece como legítimas fontes jurídicas diversas da Estatal, reconhecendo o direito oriundo de comunidades indígenas, dos princípios e da moral, e ainda dos tratados internacionais.

O caráter igualitarista da Carta equatoriana garante a toda população recursos e meios de acesso para defesa e satisfação de seus direitos visando não só a distribuição de riquezas e chances sociais como também respondendo às demandas por reconhecimento e representação.

O Princípio da plurinacionalidade reconhece as diversas nacionalidades que compõe o Estado, consagrando a autonomia dos diferentes povos e o auto-governo de cada uma das nações que compõe o Estado.

Por fim, o interculturalismo reconhece as diversas culturas presentes no Estado, promovendo a interrelação entre elas e o diálogo entre saberes distinto, eliminando a idéia de uma cultura hegemônica e prevalente.

Estas características, bem como outras aqui não detalhadas (direitos da natureza, paradigma do bem viver, soberania do Estado, Estado laico,...), fazem da Constituição equatoriana um paradigma emergente na América Latina.

Contudo, algumas continuidades com o neoconstitucionalismo ocidental ainda podem ser verificadas e necessitam ser remoduladas para se adequarem aos novos princípios transformadores. Destacamos três: a necessidade de modificações institucionais; o hiper presidencialismo; e o modelo extrativista.

A primeira remodelação necessária se constitui na modernização da parte orgânica da Constituição que não acompanhou as mudanças paradigmáticas da Carta. As instituições equatorianas se mantiveram com uma organização criada para abarcar o Estado Liberal e não se fazem eficazes para promover as mudanças necessárias e contribuir para efetivação do neoconstitucionalismo transformador.

Um segundo aspecto a ser alcançado é a modificação do Estado no que tange ao hiper presidencialismo, que ao definir um líder forte, que abarque para si grande quantidade de poder e de força decisória, acaba por ir de encontro a princípios promovidos pela Carta de Montecristo como a diversidade de opiniões, de saberes e de modos de viver.

Ainda destacamos a necessidade de mudança no modelo extrativista capitalista que permeia o Estado equatoriano. Neste modelo princípios inovadores como o direito *sumak kawsay* (bem viver), e os direitos da Pachamama (mãe natureza) são negligenciados e se observa uma continuidade com um modelo de degradação da natureza que objetiva apenas o mercado internacional capitalista.

As continuidades aqui relatadas nos fazem compreender que as transformações e os problemas a serem enfrentados são conseqüências de uma experiência nova, e que ainda possui uma longa jornada até chegar a sua plenitude.

El constitucionalismo transformador, entonces, no es modelo elaborado, no se lo describe institucionalmente em la constitución, no tiene toda las respuestas. El constitucionalismo transformador recoge los principios que ayudana construir el nuevo paradigma, da pistas para caminar, y alienta la búsqueda de soluciones duraderas a problemas históricos. (SANTAMARÍA, 2011, p. 237)

Isto demonstra que o neoconstitucionalismo transformador ainda é um projeto em andamento, em constante aprendizado, e que os pequenos

passos devem ser celebrados como avanços rumo às respostas para os problemas próprios das comunidades latino-americanas.

REFERÊNCIAS

BURCKHART, Thiago Rafael. **O 'NOVO' CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E A POSITIVAÇÃO DE DIREITOS PLURALISTAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DO DIREITO INDÍGENA NAS RECENTES CONSTITUIÇÕES**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.2, 2º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em 01/03/2014.

COSTA, Lucas Sales da. **NEOCONSTITUCIONALISMO: DEFINIÇÃO, ORIGEM E MARCOS**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,neoconstitucionalismo-definicao-origem-e-marcos,47162.html>. Acesso em: 22/02/2014.

Domingues, José Maurício. **CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO**. In: Avritzer, Leonardo (ET AL.). **Dimensões Políticas da Justiça**. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2013.

EQUADOR, CONSTITUIÇÃO DO. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEquador.pdf>. Acesso em: 15/01/2014;

Magalhães, José Luiz Quadros de. **POR UM NOVO CONSTITUCIONALISMO – POR UMA NOVA DEMOCRACIA**. Disponível em: <http://joseluizquadrosdemagalhaes.blogspot.com.br/2013/06/1335-por-um-novo-constitucionalismo-por.html>. Acesso em: 22/01/2014;

MATOS, Francisco José Sobreira de. **EQUADOR E A CONSTITUIÇÃO DE 2008: UM CONTRAPONTO TEÓRICO FACE AO**

ESTADO LIBERAL DE DIREITO. Disponível em:

<http://www.sinteseeventos.com.br/ciso/anaisxvciso/resumos/GT17-03.pdf>.

Acesso em: 05/02/2014.

Santamaría, Ramiro Ávila. **EL NEOCONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR - EL ESTADO Y EL DERECHO EN LA CONSTITUCIÓN DE 2008.** Quito, 2011. Disponível em:

<http://www.rosalux.org.ec/attachments/article/239/neoconstitucionalismo.pdf>.

Acesso em: 20/01/2014;

Sánchez, Consuelo. **AUTONOMÍA Y PLURALISMO. ESTADOS PLURINACIONAIS Y PLURIÉTNICOS.** Quito, Equador, 2010.

Santos, Boaventura de Souza. **REFUNDACIÓN DEL ESTADO EN AMÉRICA LATINA - PERSPECTIVAS DESDE UNA EPISTEMOLOGÍA DEL SUR.** Lima, 2010. Disponível em:

http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Refundacion%20del%20Estado_Lima2010.pdf. Acesso em 03/02/2014.

SHIVE, Christian Anchaluisa. **El NEOCONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR ANDINO Y SU CONEXIÓN CON EL DERECHO INTERNACIONAL DE LOS DERECHOS HUMANOS.** Línea Sur 5, 2013 p. 115–133. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r32326.pdf>. Acesso em: 23/03/2014.

SILVA, Fabricio Pereira da. **UM OLHAR SOBRE AS RELAÇÕES ENTRE MOVIMENTOS SOCIAIS E ESTADOS REFUNDADOS NOS PAÍSES ANDINOS, A PARTIR DE TEORIAS PARTICIPATIVAS DA DEMOCRACIA.** Polis, Revista Latinoamericana, Volumen 12, Nº 36, 2013, p. 173-196. Disponível em: <http://www.scielo.cl/pdf/polis/v12n36/art08.pdf>. Acesso em: 13/03/2014.

URQUIDI, Vivian Grace Fernandez Davila. **DESCOLONIZAÇÃO E ESTADOS PLURINACIONAIS.** 35º Encontro Anual da Anpocs. Disponível em:

http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=1135&Itemid=353. Acceso em: 23/02/2014.

VINTIMILLA, Jaime. **EL NEOCONSTITUCIONALISMO EN LA MIRA**. Iuris dictio Año 13. Vol 15 enero- junio 2013. Disponible em: http://www.usfq.edu.ec/publicaciones/iurisDictio/archivo_de_contenidos/Documents/IurisDictio_15/iurisdictio_015_002.pdf. Acceso em: 02/03/2014.